CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 30/05/07

Débora Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 10/10/67

PROJETO DE LEI Nº 155/67

Estabelece critérios para concessão do título
ASSUNTO
de cidadão de Fortaleza e dá outras providências

VEREADOR: Seridião Monteiro

LEI Nº 3451 DE 13/11/67 Sancionado

DIOM Nº 3801 DE 14/11/67

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

LEI Nº 3459 DE 13 DE Novembro DE 1 967.

Estabelece critérios para concessão do título de Cidadão de Fortaleza e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O título honorífico de Cidadão de Fortaleza poderá ser concedido por lei ao brasileiro ou estrangeiro que, de alguma forma, haja prestado serviços relevantes, ou proporcionado benefícios ao Município de Fortaleza.

Art. 2º - A proposta de concessão do título de Cidadão de Fortaleza, acompanhada dos dados biográficos do agraciado, bem como da justificativa que demonstre ser merecedor da honraria de que trata à presente lei, será feita através de mensagem do Poder Executivo ou de projeto de lei subscrito pela quarta parte dos membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara expedirá documento comprobatório da honraria, o qual será entregue ao contemplado com o Título, em sessão especial convocada para êsse fim.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de Novembro de 1967.

Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 12 / 10 / 967
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 155 / 67

À Comissão de Legislação
Em 10-10-67.

Estabelece critérios para concessão do título de Cidadão de Fortaleza e dá outras providências.

Aprovado em 2a. discussão
Em 6 / 11 / 967.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O título honorífico de Cidadão de Fortaleza poderá ser concedido por lei ao brasileiro ou estrangeiro que, de alguma / forma, haja prestado serviços relevantes , ou proporcionado benefícios ao Município de Fortaleza.

Art. 2º - A proposta de concessão do título de Cidadão de Fortaleza, acompanhada dos dados biográficos do agraciado, bem como da / justificativa que demonstre ser merecedor da honraria de que trata à presente lei, será feita através de mensagem do Poder Executivo ou de projeto de lei subscrito pela quarta parte dos membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara expedirá documentos comprobatório da honraria, o qual será entregue ao contemplado com o Título, em sessão especial convocada para êsse fim.

Art. 4º - A pr esente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de outubro de 1967.

VEREADOR SERIDIÃO MONTENEGRO

A Comissão de Redação. Em 10-10-67.

O vereador Hélcio Aquiar para relatar. Em 12/10/67

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de [illegible] e Interstício
Em 12 / 10 / 67
(PRESIDENTE)

PARECER Nº 60/67
AO PROJETO DE LEI Nº 155/67

O vereador Seridião Montenegro apresentou à consideração / dêste Legislativo o incluso projeto de lei que "estabelece critérios para concessão do título de Cidadão de Fortaleza e dá outras providências".

Como se vê, o seu objetivo é dos mais justos e necessários. Na verdade, o título de Cidadão de Fortaleza só deve ser concedido a quem, na realidade,"haja prestado serviços relevantes, ou proporcionado benefícios ao Município de Fortaleza". A liberalidade dessa concessão deve ser evitada, justificando-se, perfeitamente, os propósitos / do autor do projeto em tela.

A propositura, pela simplicidade dos seus têrmos, dispensa / maiores justificativas, merecendo desta Comissão o devido apoio.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de outubro de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 155/67

Aprovada.
Sala 8-11-67

Estabelece critérios para concessão do título de Cidadão de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O título honorífico de Cidadão de Fortaleza poderá ser concedido por lei ao brasileiro ou estrangeiro que, de alguma forma, / haja prestado serviços relevantes, ou proporcionado benefícios ao Município de Fortaleza.

Art. 2º - A proposta de concessão do título de Cidadão de Fortaleza, acompanhada dos dados biográficos do agraciado, bem como da justificativa que demonstre ser merecedor da honraria de que trata à presente lei, será feita através de mensagem do Poder Executivo ou de projeto de lei subscrito pela quarte parte dos membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara expedirá documento comprobatório da honraria, o qual será entregue ao contemplado com o Título, / em sessão especial convocada para êsse fim.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de novembro de 1.967.

Heyrtes Campos — PRESIDENTE

Sérgio Desmarais — RELATOR

Adeum Sauaia

C M F

SQJ

Of. nº 2034/67. Fortaleza,9 de novembro de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o / artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por / esta Câmara que estabelece critérios para concessão do / título de Cidadão de Fortaleza e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para a-presentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
D.D. Prefeito Municipal de
F O R T A L E Z A.